



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



PARECER JURÍDICO

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora Rosemeire Eunice Vieira Negrão.
DD. Pregoeira Oficial

Processo Administrativo nº 132/2025

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Interessados: VN Máquinas Indústria e Comércio Ltda x Maria Floriana da Costa Silva

Assunto: Recurso Administrativo – Análise Jurídica

Ilustre Senhora Pregoeira,

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa VN Máquinas Indústria e Comércio Ltda.

RECURSO VN TRATOR, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é o fornecimento de trator 0 km + implementos agrícolas para o Município de São João da Mata.

Alega a recorrente que:

"A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta e documentação completa, conforme exigido, sendo, entretanto, desclassificada sob duas alegações: 1. Ausência de garantia mínima de 3 anos prevista no edital; 2. Roçadeira ofertada não apresentaria comando por joystick. Entretanto, tais fundamentos não refletem corretamente a realidade e não deveriam conduzir à desclassificação, pois tratam-se de falhas meramente formais, plenamente sanáveis sem alteração do objeto."

A empresa Maria Floriana da Costa Silva apresentou contrarrazões

CONTRARRAIZES RECURSO TRATOR

Defendendo a manutenção da decisão, sustentando que:

- a recorrente não apresentou garantia mínima de 3 anos na proposta;
- não comprovou a existência de joystick, exigência técnica do edital;
- as informações mencionadas posteriormente configuraram inclusão posterior de elemento essencial, vedada pelo art. 64, §2º da Lei 14.133/2021;
- não houve violação à isonomia, pois as situações das licitantes não são comparáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



DA ALEGAÇÃO DE FORMALISMO MODERADO — IMPROCEDÊNCIA QUANTO À SANABILIDADE DA FALTA DE GARANTIA E DA CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Em atenção ao recurso interposto, a Administração mantém a decisão de desclassificar a proposta da licitante, pelos fundamentos que seguem.

Formalismo moderado não é carta branca para suprir ausência de requisitos essenciais

O princípio do “formalismo moderado” reconhecido pela jurisprudência administrativa e pelo TCU orienta a possibilidade de correção de erros formais que não alterem a substância da proposta, com vistas a preservar a proposta mais vantajosa. Entretanto, tal princípio encontra limites claros: só alcança falhas estritamente formais e sanáveis, não autorizando a apresentação extemporânea de documentos ou a complementação que importe em alteração ou inclusão de requisito essencial exigido no edital.

A garantia mínima do equipamento integra a própria substância da proposta

A exigência de garantia mínima de 03 anos consta do edital como característica técnica obrigatória do objeto licitado. Logo, não se trata de formalidade, mas de um requisito de conformidade técnica, que define a viabilidade, durabilidade e o ciclo de vida útil do equipamento.

A empresa, ao apresentar garantia de apenas 01 ano, não atendeu ao requisito essencial do edital, oferecendo objeto diverso do exigido.

Assim, não se trata de sanar falha documental, mas de modificação substancial da proposta, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021.

A recorrente não apresentou essas informações na proposta, tentando suprir posteriormente as lacunas mediante documento complementar.

O art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 veda a inclusão posterior de informação essencial:

Art. 64, § 2º — A Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.

A garantia mínima é parte integrante do objeto, e sua comprovação deveria constar na proposta original. Permitir que a empresa apresente posteriormente uma garantia maior:

- alteraria a substância da proposta,
- mudaria a qualidade do produto ofertado,
- e violaria o princípio do julgamento objetivo e da isonomia entre licitantes.

Jurisprudência do TCU: somente falhas formais podem ser sanadas.

Embora o TCU reconheça o formalismo moderado, esse entendimento não alcança falhas materiais, especialmente quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



- envolvem conformidade técnica do objeto,
- afetam a vantajosidade,
- e impactam diretamente o julgamento.

Os acórdãos citados pela recorrente (TCU 2622/2013 e 1065/2007) tratam de falhas estritamente formais, como omissões documentais menores, e não de descumprimento de requisito técnico essencial.

A Administração não pode permitir que o licitante complemente posteriormente elemento que define o próprio objeto, como é o caso da garantia mínima.

Garantia mínima é requisito de aceitabilidade da proposta. A garantia oferecida pelo fabricante representa:

- nível de confiabilidade do equipamento,
- robustez do produto,
- e risco contratual e operacional para a Administração.

O edital definiu 03 anos como padrão mínimo obrigatório, o que significa que qualquer proposta inferior é tecnicamente inaceitável.

Admitir sua alteração posterior implicaria:

- permitir que o licitante melhore o objeto a posteriori,
- violar a competitividade,
- e tratar de forma desigual os demais participantes que cumpriram integralmente o edital no momento da proposta.

A configuração técnica do equipamento é elemento definidor da compatibilidade com o objeto — é requisito de aceitabilidade.

A comprovação da conformidade do equipamento com as especificações do edital (configuração técnica, características mínimas indicadas no termo de referência) não é mera formalidade, é requisito objetivo de conformidade com o objeto. A análise de aceitabilidade da proposta exige verificar se a oferta é compatível com o objeto licitado, caso a documentação apresentada não comprove a configuração exigida, não é possível admitir complementação que altere ou acrescente documento essencial após a entrega, porquanto isso macularia a isonomia e o princípio do julgamento objetivo.

A ausência de informação sobre garantia e especificação técnica essencial não constitui erro formal, mas omissão substancial da proposta comercial.

O TCU é firme nesse entendimento:

Acórdão TCU 2622/2013 – Plenário

"Informações essenciais ausentes não podem ser complementadas posteriormente."

Acórdão TCU 1834/2017 – Plenário

"Não é sanável a omissão de elemento que compõe a substância da proposta."



Acórdão TCU 1037/2020 – Plenário

"Não cabe à Administração corrigir proposta incompleta com informação técnica essencial ausente."

Assim, a decisão de desclassificação foi correta, pois a complementação alteraria a natureza e a substância da oferta apresentada.

Limites da diligência/saneamento segundo a lei e a jurisprudência do TCU

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações ou sanar falhas que **não alterem a substância** dos documentos e veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente.

Assim, a Administração pode sanar vícios formais (por exemplo, assinatura faltante em documento já apresentado), mas não pode admitir juntada de documentos novos que preencham requisito material que não foi cumprido no momento da apresentação.

Consequentemente, a apresentação tardia da garantia ou a juntada extemporânea de documentação que comprove a configuração do equipamento configuraria inclusão de documentos essenciais fora do prazo, vedada pela norma.

O Tribunal de Contas tem reiterado que falhas e omissões de caráter formal devem ser sanadas quando não alterarem a substância da proposta; contudo, quando a deficiência atinge condição de aceitabilidade/habilitação (documento ou prova imprescindível ao exame da compatibilidade com o objeto ou da capacidade econômico-financeira), a desclassificação ou inabilitação mostra-se legítima.

Há diversos acórdãos e orientação técnica do TCU no sentido de que a administração não pode admitir substituição ou apresentação de documento novo que altere o conteúdo essencial da proposta.

A ausência da garantia exigida e a insuficiência/ausência de comprovação da configuração técnica do equipamento configuraram não simples irregularidade formal, mas inobservância de requisitos essenciais do edital, vedando a sua correção por diligência. Requer-se, assim, que seja **negado provimento** ao recurso e mantida a desclassificação, com registro motivado nos autos e consignação dos fundamentos acima.

DO ARGUMENTO DE ISONOMIA – INOCORRÊNCIA

A recorrente alegou violação ao princípio da isonomia.

Contudo, conforme demonstram as contrarrazões:

A empresa Maria Floriana da Costa Silva:

- apresentou garantia mínima de 3 anos;
- comprovou assistência técnica;
- comprovou compatibilidade técnica, incluindo joystick;



- entregou toda a documentação exigida.

Já a recorrente:

- não comprovou garantia;
- não comprovou joystick na proposta;
- tentou complementar informações essenciais após o encerramento da fase de propostas.

A isonomia exige tratamento igual a quem se encontra em situação equivalente – o que, aqui, não ocorre.

DO CNAE – NÃO É CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO NEM MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ainda que a discussão não tenha sido elemento central deste recurso específico, a Administração deve firmar entendimento técnico-jurídico adequado acerca do tema, especialmente diante da recorrente referência ao CNAE em processos administrativos.

No tocante ao questionamento de que o CNAE da empresa licitante seria inapto para comprovar que a empresa possui atividade econômica compatível para executar o objeto licitado.

Ou seja, a eventual dúvida referente à habilitação jurídica e qualificação técnica – objeto social da empresa licitante e compatibilidade com o objeto licitado.

Isto é, se o contrato social deve arrolar a atividade relacionada ao objeto do certame.

É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172). Biancolini, Adriano. Habilidade Jurídica: O contrato Social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação? Extraído de www.jus.com.br em 03/08/2022

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.

Recentes decisões proferidas pelo TCE-MG, colacionados ao artigo “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante, de Fernanda T. Almeida, direcionam na mesma linha, verbis:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário).

Jurisprudência do TCU – CNAE não inabilita:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

"A atividade declarada no CNAE não impede o exercício de outras atividades econômicas, não sendo motivo suficiente para inabilitação."

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

"A ausência de correspondência entre o CNAE e o objeto licitado não configura motivo para inabilitação."

Ressalta-se que, mesmo para análise do objeto social descrito no ato constitutivo/contrato social, é preciso saber que no direito pátrio não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

É que, por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Justamente por isso, a Consultoria Zênite já apresentou conclusão no sentido de que:

"Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente" (Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas.)

A habilitação deve ser verificada pelos documentos exigidos no edital, conforme art. 62 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



O CNAE não é requisito legal de habilitação. O CNAE é um código tributário, destinado a fins fiscais e estatísticos, e não limita a atuação empresarial.

Mesmo que o edital exigisse CNAE compatível (o que seria ilegal), tal requisito violaria:

- princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- razoabilidade e proporcionalidade;
- vinculação ao edital e legalidade.

Aspecto civil-empresarial

O art. 966 do Código Civil dispõe:

"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada (...)."

Não existe obrigação legal de alteração contratual para cada operação comercial.

Vender trator ou implementos agrícolas é ato legítimo, mesmo que o CNAE principal ou secundário não descreva especificamente tal atividade.

Ademais em análise da documentação verifica-se que foi anexado o Atestado de Capacidade Técnica, que comprova a realização da venda do objeto do certame pela empresa.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

CONCLUSÃO

Após análise minuciosa do processo, do recurso e das contrarrazões apresentadas, OPINO:

Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo da empresa VN Máquinas, porque:

- houve ausência de elementos essenciais na proposta;
- a complementação pretendida é vedada pelo art. 64, §2º da Lei 14.133;
- não houve violação à isonomia;
- a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio está juridicamente correta.
- Sequer houve a manifestação escrita no momento oportuno sobre o CNAE da empresa vencedora.

Pela MANUTENÇÃO da classificação da empresa Maria Floriana da Costa Silva, que:

- cumpriu integralmente todas as exigências do edital;
- apresentou documentação técnica completa;
- atendeu às condições de garantia, assistência técnica e especificações exigidas.

Pela determinação de prosseguimento regular do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Por fim, firmar entendimento administrativo de que o CNAE NÃO É critério de desclassificação, conforme jurisprudência do TCU e legislação vigente.

São João da Mata, 03 de dezembro de 2025.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Interessados: VN Máquinas Indústria e Comércio Ltda x Maria Floriana da Costa Silva
Assunto: Recurso Administrativo

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, e opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo da empresa VN Máquinas, porque:

- houve ausência de elementos essenciais na proposta;
- a complementação pretendida é vedada pelo art. 64, §2º da Lei 14.133;
- não houve violação à isonomia;
- a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio está juridicamente correta está juridicamente correta.
- Sequer houve a manifestação escrita no momento oportuno sobre o CNAE da empresa vencedora.

Pela MANUTENÇÃO da classificação da empresa Maria Floriana da Costa Silva, que:

- cumpriu integralmente todas as exigências do edital;
- apresentou documentação técnica completa;
- atendeu às condições de garantia, assistência técnica e especificações exigidas.

Pela determinação de prosseguimento regular do certame.

Por fim, firmar entendimento administrativo de que o CNAE NÃO É critério de desclassificação, conforme jurisprudência do TCU e legislação vigente.

Cumpre-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

Rosemère Eunice Vieira Negrão
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



DESPACHO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Interessados: VN Máquinas Indústria e Comércio Ltda x Maria Floriana da Costa Silva
Assunto: Recurso Administrativo

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decidido pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo da empresa VN Máquinas, porque:

- houve ausência de elementos essenciais na proposta;
- a complementação pretendida é vedada pelo art. 64, §2º da Lei 14.133;
- não houve violação à isonomia;
- a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio está juridicamente correta.
- Sequer houve a manifestação escrita no momento oportuno sobre o CNAE da empresa vencedora.

Pela MANUTENÇÃO da classificação da empresa Maria Floriana da Costa Silva, que:

- cumpriu integralmente todas as exigências do edital;
- apresentou documentação técnica completa;
- atendeu às condições de garantia, assistência técnica e especificações exigidas.

Pela determinação de prosseguimento regular do certame.

Por fim, firmar entendimento administrativo de que o CNAE NÃO É critério de desclassificação, conforme jurisprudência do TCU e legislação vigente.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732
617
Assinado de forma
digital por
ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617
Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal